

VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA I

CARLOS ANDRÉ BIRNFELD

JANAÍNA RIGO SANTIN

JOSÉ SÉRGIO SARAIVA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito administrativo e gestão pública I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carlos André Birnfeld; Janaína Rigo Santin; José Sérgio Saraiva – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-724-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito administrativo. 3. Gestão pública. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA I

Apresentação

O Grupo de DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA I teve seus trabalhos apresentados na tarde do dia 20 de junho de 2023, durante o VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI..

As apresentações foram divididas em três blocos de exposições, sendo que, em cada um dos mesmos, houve, pelos autores presentes, a exposição dos respectivos artigos aprovados, em sequência, sendo, ao final de cada bloco, aberto espaço para o respectivo debate.

Segue abaixo a descrição dos artigos apresentados, ressaltando-se que não fazem parte dos Anais do evento aqueles artigos direcionados diretamente à Revista DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA do CONPEDI, em função de sua seleção especial para publicação na mesma.

No primeiro bloco foram apresentados e debatidos os artigos a seguir descritos:

O artigo A CONSENSUALIDADE NA RESOLUÇÃO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS: A RESOLUÇÃO ADEQUADA DOS CONFLITOS COMA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FRENTE AO INTERESSE PÚBLICO, de autoria de Abner da Silva Jaques, Murilo Pina Bluma e Jorge David Galeano Rosendo, objetiva esclarecer a necessidade da Administração Pública, nas esferas nacional, estaduais e municipais, em transformar seu modo de conduta frente aos conflitos originados de seus Contratos Administrativos, privilegiando os meios mais eficientes e adequados para resolver litígios, e em observância ao interesse público e ao desinteresse em disputas judiciais muito longas.

O artigo A PARTICIPAÇÃO CIDADÃ E A TRANSPARÊNCIA NA ERA DIGITAL, de autoria de Renato Evangelista Romão , Barbara Taveira dos Santos, destaca que a participação cidadã e a transparência são fundamentais para a democracia e que a era digital trouxe novas possibilidades para a promoção desses valores, ressaltando que a internet e as redes sociais permitem um maior engajamento cívico e acesso à informação, o que pode resultar em maior controle social sobre as ações governamentais. Ressalva entretanto que a exclusão digital, a polarização política e a segurança dos dados são desafios a serem

enfrentados, se fazendo necessário um comprometimento de todos os setores da sociedade para garantir que a participação cidadã e a transparência na era digital sejam meios para a construção de uma sociedade mais justa e democrática.

O artigo AS LEIS DO ESTADO E O ESTADO CONTRA AS LEIS: O PROBLEMA DA ATUAÇÃO CONTRA LEGEM PELOS AGENTES PÚBLICOS, de autoria de Marcelo Garcia da Cunha, destaca que nas democracias da contemporaneidade a lei é o fator jurídico-normativo que confere previsibilidade ao convívio social e que além da lei, haveria uma realidade caótica e incompatível com a ideia de sociedade. Nesta perspectiva, destaca que ao mesmo tempo que impõe a lei, o Estado também se encarrega de obrigar ao seu cumprimento e que essa regra é quebrada de forma paradoxal quando o próprio Estado viola sua ordem jurídica. Assim, como objetivo geral, o artigo se propõe a apontar os efeitos resultantes da postura contra legem do Estado, ao passo que os objetivos específicos abrangem a identificação de fatores aptos a impedir ou mitigar a ocorrência do problema. Destaca, por derradeiro, que o critério da discricionariedade, que orienta certas ações do Poder Público, não autoriza uma arbitrária mitigação da força do princípio da legalidade.

O artigo DA CORRUPÇÃO À BRASILEIRA: O ESQUECIMENTO DO INTERESSE PÚBLICO E DA DIGNIDADE HUMANA PELA NOVA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, de autoria de Raul Lemos Maia , Laís Machado Porto Lemos e Edilson Vitorelli Diniz Lima, destaca que o princípio da dignidade da pessoa humana trata do indivíduo como um ser digno e essencial pelo do Estado, ressaltando que face a corrupção existente no contexto brasileiro, esse princípio é levianamente deixado de lado. Destaca também que a história por trás da 'corrupção enraizada' da sociedade brasileira aponta a relação entre os atos corruptos e outras mazelas sociais. Nesta perspectiva o artigo aponta o afastamento da dignidade da pessoa humana como metaprincípio, quando o comportamento corrupto se expande na sociedade, exemplificando, neste íterim, a problemática da Lei de Improbidade Administrativa ao modificar as sanções no tocante às condutas culposas.

O artigo DIREITO FUNDAMENTAL À INCLUSÃO DIGITAL E SEU ASPECTO OBJETIVO PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, de autoria de Ronny Carvalho Da Silva, tem por objetivo analisar as consequências fáticas e jurídicas, para a Administração Pública, do reconhecimento de um direito fundamental à inclusão digital. A partir da análise no contexto do Direito Internacional dos Direitos Humanos, busca verificar o reconhecimento da existência do direito à inclusão digital como um Direito Humano, fazendo, ainda, uma análise sobre a internalização desse direito no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, notadamente sobre o aspecto objetivo do direito fundamental de inclusão digital e suas implicações para a Administração Pública. Por derradeiro, analisa o papel

conformador de políticas públicas de inclusão digital a ser exercido pelo princípio da eficiência, devendo ser tomado como verdadeiro vetor axiológico e hermenêutico visando a concretização do direito fundamental à inclusão digital, concluindo que o direito fundamental de inclusão digital impõe para a Administração Pública a necessidade do enfrentamento de grandes desafios para a implantação de uma administração pública digital, necessária para a concretização do referido direito fundamental.

O artigo **EMPREENDEDORISMO SOCIAL E ACCOUNTABILITY: O CONTROLE PARTICIPATIVO EXERCIDO PELO TERCEIRO SETOR**, de autoria de Lidiana Costa de Sousa Trovão , Igor Marcellus Araujo Rosa, procura investigar se o empreendedorismo social, como agente de monitoramento público-administrativo, atenderia aos pressupostos democrático-participativos esculpidos pela Constituição de 1988. Nesta perspectiva, o objetivo geral é a definição e a caracterização de accountability, visando apontar a capacidade de inspiração e maximização da consciência participativo-democrática no uso de alternativas de controle disponíveis através do empreendedorismo social. O artigo concluir que a participação popular na diretoria das Organizações Sociais se dá mediante representação no órgão colegiado de deliberações ou também chamado de Conselho de Administração, bem como que o terceiro setor é parte legítima para o controle, monitoramento e qualificação dos atos da vida pública, uma vez que ocupa um lugar de destaque na prevenção, combate, informação e conscientização comunitária, quanto à legalidade dos atos de gestão.

O artigo **ESTRATÉGIA DE GARANTIA DE CONFORMIDADE DE CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS: REQUISITOS DA LEI DE PROTEÇÃO E DEFESA DO USUÁRIO E RECOMENDAÇÕES DA CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO - CGU**, de autoria de Bruna Toledo Piza de Carvalho Magacho, ressalta que o compliance é um tema relevante na gestão de empresas privadas ou públicas e que objetiva garantir que as organizações cumpram com as leis, normas e regulamentos, promovendo ética e transparência em suas atividades. O artigo foca-se na gestão de empresas privadas prestadoras de serviços públicos, pressupondo que possuem um papel essencial na entrega de serviços públicos essenciais à população. Assim, investiga o processo de implementação de programas de compliance e como pode contribuir para uma gestão mais eficiente e responsável, com impacto positivo na qualidade dos serviços oferecidos. O artigo parte da premissa da manutenção da conformidade na gestão de contratos e garantia do cumprimento da Lei de proteção e defesa do usuário do serviço público (Lei Federal n.º 13.460/2017), destacando o conteúdo da norma que estabelece diretrizes para a gestão de contratos entre usuários e prestadores de serviços públicos, com o objetivo de garantir uma relação mais justa e equilibrada entre partes. Destaca aspectos indispensáveis para implementar um

programa de compliance efetivo, como definição de políticas claras e objetivas, capacitação de colaboradores, auditorias internas e avaliação constante dos riscos envolvidos. Na conclusão, apresenta um quadro com cinco pilares norteadores de programas de integridade: comprometimento da alta direção, análise de riscos, políticas e procedimentos objetivos, capacitação, conscientização e indicadores para monitoramento contínuo do sistema. Por fim, ressalta a importância do compliance e da gestão de contratos para garantir uma atuação ética, transparente e responsável das empresas prestadoras de serviços públicos, com impacto na qualidade dos serviços oferecidos ao cidadão.

O artigo GOVERNANÇA E COMPLIANCE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA MUNICIPAL CARIOCA: PROGRAMA RIO INTEGRIDADE COMO FORMA DE EFETIVAÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA DE COMBATE A CORRUPÇÃO, de autoria de Livia De Araújo Corrêa, traz uma análise da política pública de combate à corrupção na administração pública municipal carioca, instituída inicialmente através do Decreto Rio 45.385/18, e posteriormente através do atual Decreto Rio 48.349/2021, analisando os benefícios que programas de Integridade na Administração Pública trazem para a melhor prossecução do interesse público, bem como na efetivação da política pública de combate à corrupção. Para tanto, faz uma análise da política pública de combate a corrupção, demonstrando a importância da avaliação ex ante para se atingir a efetividade da política prevista no Decreto Rio nº 48.349/2021, demonstrando que normas complexas, como aquela estatuída no Decreto Rio nº 45.385/18, se tornam difíceis de serem implementadas e possuem baixa efetividade. Neste cenário, utiliza como parâmetro a lei estadual 10.691/2018, recentemente alterada pela Lei 11.187/2020, que institui o Programa de Integridade Pública do Governo para todos os órgãos e entidades da Administração Pública, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Estadual de Mato Grosso, analisando como esse trabalho pode ser efetivamente instituído no Rio de Janeiro. Por derradeiro, analisa de que forma a cultura de governança pública corporativa – atualmente tão necessária e utilizada no Brasil pós Operação Lava Jato por empresas privadas, públicas e sociedades de economia mista – pode ser implementada e devidamente adequada à realidade estrutural da administração.

O artigo IMPORTÂNCIA DA GOVERNANÇA DAS CONTRATAÇÕES PARA A CONSECUÇÃO DE COMPRAS PÚBLICAS SUSTENTÁVEIS, de autoria de Samuel Almeida Bittencourt, destaca que o Estado, por meio de suas contratações, figura como importante consumidor capaz de movimentar a economia e estimular o mercado. Destaca que a recente Lei 14.133/2021, nova Lei de Licitações e Contratos, avançou nesse sentido, estimulando a função regulatória das compras públicas para o alcance do objetivo de desenvolvimento nacional sustentável. Considerando esse cenário, o artigo tem como objetivo analisar a importância da governança das contratações para a consecução de

compras governamentais sustentáveis, destacando que o mesmo permite demonstrar a importância do estabelecimento de diretrizes e instrumentos de governança, por parte da alta administração dos órgãos públicos, para a consecução de políticas públicas por meio das compras realizadas pelo Poder Público.

No segundo bloco foram apresentados e debatidos os artigos a seguir descritos:

O artigo JURIDICIDADE ADMINISTRATIVA COMO PARADIGMA DA GESTÃO PÚBLICA DEMOCRÁTICA, de autoria de Maristela Valeska Lopes Braga Dias, destaca que a sociedade contemporânea, movida pela inovação tecnológica e pela maior conscientização dos direitos individuais, impulsionou o Estado e o Direito a ingressarem num processo dinâmico de reformas com vistas a superar os novos desafios em busca de legitimidade das ações governamentais, aumentar e fortalecer os canais de comunicação com a sociedade e antecipar medidas que assegurem as prestações sociais. Ressalta que a Administração Pública tradicional, diante do novo arcabouço é compelida a promover uma adequação dos seus parâmetros de atuação, antes pautados na legalidade estrita, para alcançar todo o conjunto de princípios constitucionais, com a finalidade de concretizar os direitos fundamentais, adequando-se ao princípio da Juridicidade.

O artigo OS ASPECTOS POSITIVOS E NEGATIVOS DA PRIVATIZAÇÃO DOS PRESÍDIOS NO BRASIL, de autoria de Ronny Max Machado , Osmar Fernando Gonçalves Barreto e Rafael Khalil Coltro, destaca que a privatização nos presídios é uma realidade no Brasil, que, contudo, ainda carrega consigo uma série de questionamentos, críticas e dúvidas quanto a sua efetividade, necessidade e funcionamento, tendo em vista sua recente implementação. Ressalta que o sistema carcerário, por sua vez, enfrenta críticas ainda maiores, dada as condições estruturais e de operacionalização do processo de ressocialização que a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Execuções Penais consagram, e a questão da superlotação carcerária. A partir desse cenário, procura investigar quais seriam os aspectos negativos e positivos da privatização dos presídios no Brasil. A este problema, apresenta algumas respostas no intuito de promover o debate sobre o tema e possibilitar maiores reflexões sobre soluções propostas para um aprimoramento do sistema carcerário nacional, em especial para tentar minimizar a superlotação existente nos presídios do país, e apontar se a privatização é mesmo um meio de sanar ou, ao menos, minorar tais problemas.

O artigo JUROS DE MORA E SUBVINCULAÇÃO DOS PRECATÓRIOS DO FUNDEF: O USO DISCRICIONÁRIO DOS RECURSOS, de autoria de Brenno Silva Gomes Pereira e Paulo Roberto Barbosa Ramos, busca compreender o complexo uso dos recursos públicos oriundos dos precatórios do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), levando em consideração a sua vinculação constitucional, bem como suas subvinculações, de modo a refletir sobre o correto uso dos recursos decorrentes dos juros de mora desse processo judicial. Destaca que, quanto à aplicação destes recursos, sabe-se que o Supremo Tribunal Federal se manifestou no sentido de garantir o pagamento dos honorários advocatícios dos causídicos que atuaram na ação principal, devendo o percentual estipulado em contrato calculado sobre o valor auferido, tendo incidência tão somente na parcela referente aos juros de mora. Pondera, contudo, que os recentes julgados não esclareceram conquanto ao seu uso em situações diversas que não ao pagamento de honorários advocatícios que, de uma forma ou de outra, ainda estaria vinculado ao benefício buscado para a educação. Isso porque, em todas as discussões depreendidas até o presente momento, em virtude da neófito atualização legislativa, a doutrina e jurisprudência tem se depreendido tão somente em torno das discussões referentes a tais honorários advocatícios, inobstante a existência de ações que não tenham sido protocoladas por escritórios privados. Observa que não se esclareceu de que forma se daria o manejo contábil desses recursos, em qual (quais) conta(s) seriam alojados, nem mesmo qual Tribunal de Contas seria responsável por seu controle externo, sendo estes os objetivos do artigo.

O artigo **MODELO ESTRUTURADO DE GOVERNANÇA NO SETOR PÚBLICO: UMA VISÃO PARA ALÉM DA EFICIÊNCIA**, de autoria de Danúbia Patrícia De Paiva, Adriana Ferreira Pereira e Helena Patrícia Freitas, destaca que compliance ou governança são termos relativamente novos que vêm sendo utilizados para reforçar o compromisso constitucional do Estado como garantidor da aplicação da lei. O artigo busca, a partir destes termos, reforçar ideais de condutas “corretas” a serem adotadas. Explicita que são práticas apresentadas, num primeiro momento, para os setores empresariais, mas que atualmente foram também expandidas para os setores públicos. Ressalta que ao mesmo tempo, surgiram legislações para regular este novo ambiente, como o Marco Civil da Internet, a Lei Anticorrupção, a Lei de Licitações e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Explica que todas essas leis, associadas ao compliance, visam o desenvolvimento harmônico e sustentável da sociedade digital, cada vez mais dinâmica e passível de transformações. A partir desse contexto, tem como problema de pesquisa como garantir que as políticas de governança no setor público traduzam democraticidade? Destaca, em resposta, que em cenários disruptivos, é essencial o estabelecimento de regras de conduta a valorizar eficiência e isonomia, principalmente em ambientes caracterizados por recursos tecnológicos e que boas práticas precisam estar estabelecidas em manuais de conduta e códigos de ética próprios, para que não sejam ferramentas de privilégios, favorecimento ou mesmo imunidades ilegais, demonstrando a necessidade de se definir regras para a fiscalidade de políticas de governança no setor público, para além da justificativa fundada exclusivamente na eficiência.

O artigo MUDANÇAS OCASIONADAS COM A NOVA REGULAMENTAÇÃO DA LEI ANTICORRUPÇÃO (DECRETO N.º 11.129/2022), de autoria de Elias Marques De Medeiros Neto e Ariane Almeida Cro Brito, apresenta as mudanças ocasionadas com a nova regulamentação da Lei Anticorrupção (Decreto n.º 11.129/2022), através da análise de literatura e jurisprudência, de dados da Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, Biblioteca do Conselho da Justiça Federal, Supremo Tribunal Federal, Escola Superior do Ministério Público da União, Banco de Teses USP, Portal de Periódicos CAPES. Conclui que o Decreto n.º 11.129/2022 conservou a estrutura e a linha já utilizada pelo decreto anterior e trouxe novidades e complementações importantes referentes à responsabilização administrativa e multa, acordo de leniência e programa de integridade.

O artigo O INQUÉRITO CIVIL E A NOVA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, de autoria de Márcio De Almeida Farias, traz como objetivo analisar de forma crítica o instituto do Inquérito Civil, que é um instrumento de atuação do Ministério Público brasileiro, a partir das alterações promovidas pela Lei n.º 14.230/2021 na Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92). Para tanto, inicialmente, apresenta algumas considerações preliminares acerca do Inquérito Civil, tais como o conceito, natureza jurídica, fundamentos constitucionais e legais, além do caráter facultativo e dispensável. Em seguida, analisa as regras legais acerca da instauração, instrução e arquivamento do Inquérito Civil, que estão previstas na Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público. Por fim, analisa os dispositivos da Lei n.º 8.429/92 alterados pela Lei n.º 14.230/2021, sobretudo os dispositivos relacionados com prazos de suspensão da prescrição dos atos dolosos de improbidade administrativa e de prazos de conclusão e de prorrogação dos inquéritos civis destinados a apurar atos de improbidade administrativa. Conclui que as alterações promovidas na Lei de Improbidade Administrativa, em relação ao Inquérito Civil foram positivas e estão de acordo com os princípios constitucionais, especialmente a garantia da razoável duração do processo.

O artigo O NOVO PERFIL DA FUNÇÃO JUDICANTE DOS TRIBUNAIS DE CONTAS APÓS LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELO STF, de autoria de Laiz Araújo Russo de Melo e Silva, destaca que nos últimos dez anos, os Tribunais de Contas vivenciaram uma sucessão de reveses em suas atribuições, seja por atuação do Congresso Nacional, ao alterar a Lei de Inelegibilidade, seja por meio de decisões do Supremo Tribunal Federal, sobre a prescrição dos processos submetidos à análise do controle externo e sobre a competência para julgamento dos atos de gestão dos Prefeitos Municipais. Ressalta que com isso, o Tribunal passou a adotar uma jurisprudência ainda mais defensiva, por vezes, até mesmo negando a aplicação dos entendimentos do STF e que paralelamente a isso, a atuação dos Tribunais de Contas passou a abranger com mais intensidade outros temas alheios às prestações de contas

de recursos públicos, nos quais se incluem, mas não se limitam, a instalação de esgotamento sanitário, implantação de regime de previdência complementar, gestão florestal, eliminação de lixões, dentre outros. Desta forma demonstra que verificam-se novos contornos da função judicante dos Tribunais de Contas, principalmente após as limitações impostas pelo Supremo Tribunal Federal, que colocam sob perspectiva a aplicabilidade das proposições da Lei nº 13.655/2018, que alterou a LINDB para instaurar novos parâmetros no julgamento do processo administrativo sancionador, destacando que ainda não parece ter sido totalmente aceita pelas Cortes de Contas.

O artigo O PANORAMA DO FENÔMENO DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO ADMINISTRATIVO, de autoria de Denise Beatriz Magalhães de Figueiredo Carvalho e Glaucia Maria de Araújo Ribeiro, tem por foco analisar o fenômeno da constitucionalização do Direito Administrativo, suas motivações e implicações bem como fomentar o debate e o estudo acerca do tema, com o objetivo de demonstrar que apenas a lei não é instrumento suficiente para interpretar e auxiliar o administrador público. Assim, a análise da constitucionalização do Direito Administrativo trazida pelo estudo procura fazer um panorama do referido ramo do Direito sob a égide do princípio da legalidade, ressaltando suas transformações e mudanças de paradigma com o transcurso do tempo, investigando a tendência da juridicidade do ordenamento jurídico, investigando a Teoria da Autolimitação Administrativa e averiguando o crescente protagonismo judicial. Traz como conclusão a percepção do fenômeno da constitucionalização do Direito Administrativo, prevendo uma releitura de seus fundamentos estruturantes.

O artigo O PÓS-CRISE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL: ANÁLISES E PERSPECTIVAS PARA O SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL, de autoria de Jander Rocha da Silva, destaca que nos últimos anos, a crise fiscal vem dominando grande parte das discussões e agendas envolvendo o setor público nacional. Ressalta que, nesse sentido, impulsionados por uma perspectiva de crise, os entes vêm buscando constantes processos de modificação e modernização das suas respectivas estruturas administrativas, com vistas assim a adequar às despesas públicas aos seus premidos orçamentos. Explica que, no entanto, é no Estado do Rio Grande do Sul que a crise fiscal vem pautando a agenda dos sucessivos governos, ao menos nos últimos 50 anos. Diante desta questão posta, o objetivo do artigo é traçar brevemente o panorama histórico da crise, passando em um segundo momento pela análise das reformas propostas a partir do ano de 2015, bem como pelos resultados obtidos com elas.

No terceiro bloco foram apresentados e debatidos os artigos a seguir descritos:

O artigo O TRIBUNAL DE CONTAS COMO INSTÂNCIA DE ARTICULAÇÃO INTERINSTITUCIONAL NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, de autoria de João Paulo Landin Macedo, destaca que a configuração institucional articulada pela Constituição Federal de 1988 confere especial destaque à função de controle exercida pelo Tribunal de Contas. Ressalta que esse redimensionamento das instituições de contas reflete a tentativa de captar as transformações de paradigma do Direito Administrativo e da Administração Pública operadas nas décadas finais do século XX. Explica que nesse cenário, assume destaque o papel das instituições de controle na interação horizontal com os órgãos públicos na implementação das políticas públicas, levando ao questionamento acerca da possibilidade de articulação interinstitucional entre o Tribunal de Contas e a Administração Pública nos processos deliberativos concernentes às políticas públicas. Assim, objetiva delinear o marco teórico que fundamenta as formas de articulação interinstitucional no desenvolvimento da ação governamental, para então verificar a possibilidade de inserção dos Tribunais de Contas como potenciais atores participantes das redes de governança, bem assim avaliar quais instrumentos à disposição das Cortes de Contas podem ser empregados (ou reorientados) para tal desiderato. Com vistas a corroborar a hipótese trabalhada, foram mobilizados dois exemplos empíricos de atuação dos órgãos de controle que refletem o veio articulador.

O artigo UMA ANÁLISE DA FUNÇÃO SEMI-NORMATIVA DA ANP EM UM CONTEXTO DE MUDANÇA DE PARTICIPAÇÃO SOCIAL E SEUS DESDOBRAMENTOS CONSTITUCIONAIS, de autoria de Maíra Villela Almeida e Julia Brand Bragantin, tem como objeto o contexto de publicação da Resolução ANP nº 846/2021, que dispôs sobre uma nova institucionalização do procedimento de participação social na Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, agora por meio de videoconferência. Para tanto, foram analisados cinco processos administrativos correlatos ao tema no âmbito dos sistemas de busca Pesquisa Pública SEI-ANP e Legislação ANP. Primeiro, parte da Resolução ANP nº 812/2020, que flexibilizou as exigências regulatórias decorrentes do Covid-19 e suspendeu a participação social na Agência enquanto perdurasse a pandemia. Segundo, apenas a Audiência Pública retornou ao contexto da Agência por meio da Resolução ANP nº 822/2020, embora por meio da videoconferência, excluindo a consulta pública e a tomada prévia de contribuições, todas as três até então previstas como instrumento de manifestação do setor regulado. Destaca que pelo seu retorno, a ANP destacou o já em curso processo de revisão da Resolução ANP nº 5/2004 e da Instrução Normativa nº 8/2004, instrumentos normativos que disciplinavam a participação social. Em um contexto de pandemia do Covid-19 e posterior retomada da participação social na Agência, dessa vez institucionalizando a videochamada, o artigo analisa em que medida a permissão da participação social por outro instrumento fez a ANP estar em consonância com

o Marco das Agências Reguladoras Federais, Lei nº 13.848/2019, sobretudo pelo estudo do processo que deu origem ao novo Regimento Interno da Agência.

O artigo DESAFIOS PARA EFETIVAÇÃO DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO ATRAVÉS DA UTILIZAÇÃO DAS FERRAMENTAS DIGITAIS DE CONTROLE SOCIAL, de autoria de Natasha Yasmine Castelo Branco Donadon e Ygor da Silva Sarmanho Vasconcelos, destaca que na legislação pátria, a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) tem alcançado progressos significativos em relação ao acesso à informação - decorrente do princípio constitucional da publicidade previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal Brasileira - onde a transparência tornou-se regra e o sigilo exceção, segundo o art. 5º, inciso XXXIII da CF/88. Ressalta que o estabelecimento da transparência é efetivado através da divulgação de informações das mais diversas naturezas e de expressivo interesse social, sem prévio requerimento, proporcionando maior interação e democratização na relação entre o cidadão comum e o Governo de todas as esferas federativas.

O artigo DIREITO MUNICIPAL, ECOCIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, de autoria de Janaína Rigo Santin, Clóvis Eduardo Malinverni da Silveira e Laura Vitoria Dos Santos, disserta acerca da relação entre Ecocidadania, Direito e Desenvolvimento Sustentável, evidenciando a interligação destes conceitos na história dos Municípios brasileiros por meio do Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001). Para tanto, o artigo analisa os dispositivos contemplados na Constituição Federal e no Estatuto da Cidade, a fim de demonstrar que a participação popular nas questões políticas e ambientais em âmbito local pode proporcionar o aprimoramento democrático e a adoção de práticas sustentáveis, melhorando a qualidade de vida local e a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, por meio da cooperação do ente público, do setor produtivo e da população. Observa que apesar de ser um direito fundamental assegurado tanto na Constituição Federal quanto na legislação infraconstitucional, o direito à participação popular em questões ambientais referentes à formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano nos municípios, infelizmente, ainda não ocorre de maneira efetiva. Traz uma análise doutrinária referente aos pressupostos que contribuem com o aprimoramento da Ecocidadania e da participação popular e social no desenvolvimento sustentável e, conseqüentemente, como esse tema é aplicável nos municípios brasileiros.

O artigo OS CONCEITOS JURÍDICOS INDETERMINADOS NO DIREITO ADMINISTRATIVO E A LEI 13655/18, de autoria de Manoel Ilson Cordeiro Rocha, Cildo Giolo Junior e José Sérgio Saraiva destaca que a indeterminação dos conceitos jurídicos é uma questão insolúvel e antiga, conseqüente da subjetividade da linguagem jurídica e da

plurisignificância dessa linguagem. Pondera que no Direito Administrativo a questão é agravada por conta da separação de poderes e do controle externo jurisdicional. Ressalta que o administrador é desafiado continuamente a aplicar o direito em situações abertas, contempladas no espectro geral da discricionariedade administrativa, mas está sujeito ao controle legal. Observa que é recorrente a tentativa de parametrização para a atividade de interpretação desses conceitos, por vezes considerado uma quimera. Afirma que o direito brasileiro inova nesse sentido com a lei 13655/18 e com a adoção do consequencialismo, sendo a hipótese trazida pelo estudo a de que o resultado da lei tem seus méritos, mas foi insuficiente, não garante uma solução segura. Por derradeiro, recomenda um resgate dos cânones de interpretação e uma incorporação normativa da longa experiência internacional sobre o tema.

Após mais de três horas de apresentações e debates profícuos, foram encerrados os trabalhos do grupo, com congratulações recíprocas.

Carlos André Birnfeld

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE

Janaína Rigo Santin

UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO (UPF) e UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL (UCS)

José Sérgio Saraiva

FACULDADE DE DIREITO DE FRANCA

DA CORRUPÇÃO À BRASILEIRA: O ESQUECIMENTO DO INTERESSE PÚBLICO E DA DIGNIDADE HUMANA PELA NOVA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

BRAZILIAN CORRUPTION: THE NEGLECT OF THE PUBLIC INTEREST AND HUMAN DIGNITY BY THE NEW ADMINISTRATIVE IMPROBITY LAW

Raul Lemos Maia ¹
Laís Machado Porto Lemos ²
Edilson Vitorelli Diniz Lima ³

Resumo

O princípio da dignidade da pessoa humana trata do indivíduo como um ser digno e essencial pelo do Estado. Face a corrupção existente no contexto brasileiro, esse princípio é levemente deixado de lado. A má gestão e a corrupção na administração pública, aliadas ao antigo preceito de aceitação e perpetuação de tais condutas pela sociedade, o país se assola num caos social e econômico. A história por trás da 'corrupção enraizada' da sociedade brasileira aponta a relação entre os atos corruptos e outras mazelas sociais. Para tanto, utilizando-se de revisão bibliográfica e legislativa, pelos métodos hipotético-dedutivo e de revisão de literatura, o presente trabalho apontou o afastamento da dignidade da pessoa humana como metaprincípio quando o comportamento corrupto se expande na sociedade, exemplificando, neste ínterim, a problemática da Lei de Improbidade Administrativa ao modificar as sanções no tocante às condutas culposas.

Palavras-chave: Corrupção, Dignidade humana, Improbidade administrativa, Interesse público, Poder público

Abstract/Resumen/Résumé

The principle of the dignity of the human person deals with the individual as a being worthy and essential by the State. Given the corruption existing in the Brazilian context, this principle is lightly set aside. Mismanagement and corruption in public administration, coupled with the old precept of acceptance and perpetuation of such conducts by society, plunges the country into social and economic chaos. The history behind the 'rooted corruption' of Brazilian society points to the relationship between corrupt acts and other

¹ Advogado. Mestrando em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto. Bolsista pela CAPES. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7708188435920866>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5065-6599>. Endereço eletrônico: raul.lemosmaia@gmail.com.

² Advogada. Mestranda em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto. Bolsista CAPES. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0682-4636>. Endereço eletrônico: lais.lemosp@hotmail.com

³ Pós-doutor em Direito pela Universidade Federal da Bahia. Doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Desembargador Federal no TRF6.

social ills. For this, using a bibliographical and legislative review, by the hypothetical-deductive and literature review methods, the present work pointed out the removal of the dignity of the human person as a metaprinciple when corrupt behavior expands in society, exemplifying, in the meantime, the problematic of the Law of Administrative Improbability when modifying the sanctions with regard to culpable conduct.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Corruption, Human dignity, Administrative improbity, Public interest, Public power

1 INTRODUÇÃO

O princípio da dignidade da pessoa humana versa sobre o indivíduo como um ser merecedor de respeito e consideração pelo Estado, tal princípio é visto como a norma em maior grau de hierarquia jurídica. Assim, ele traz balizas e limites à atuação do Poder Público, baseando-se na necessidade do interesse público.

Entretanto, diante da corrupção que se verifica no contexto brasileiro, tal princípio é levianamente deixado de lado, levando-se em conta os meros interesses individuais em detrimento da supremacia do interesse coletivo. O mencionado comportamento acaba por prejudicar todo um desenvolvimento de políticas públicas ligadas ao bem estar do indivíduo, eis que todas as áreas correlacionam-se, de modo que o abrandar no combate à corrupção e a propagação de modelos de condutas ilícitas podem aumentar o desequilíbrio social.

A má gestão e a corrupção na administração pública, juntamente ao velho preceito de aceitação de tais condutas por parte da sociedade, prejudicam social e financeiramente o país. Assim, demonstra-se na “Agenda 2030 da ONU”, projeto que prevê melhorias globais até o ano de 2030, uma série de ODS que visam a constante evolução dos países, vindo a prever, inclusive, o combate à corrupção e a proteção às instituições.

Diante de tal contexto, conta-se a história por trás da ‘corrupção enraizada’ da sociedade, sobretudo a brasileira, desde os tempos da colonização até os dias atuais, discutindo as diversas interpretações da corrupção, seu caráter filosófico e como ela implica diretamente na sistemática das políticas públicas.

Isto se dá com o objetivo principal de analisar a relação da corrupção à brasileira com as demais mazelas sociais, o que destaca o afastamento da dignidade da pessoa humana como metaprincípio quando da expansão de condutas corruptas na sociedade. Assim, utilizando-se de uma revisão bibliográfica e legislativa, sob os métodos de revisão de literatura e hipotético dedutivo, traz-se a visão de complexidade do combate à corrupção e sua mitigação quando da alteração da Lei de Improbidade Administrativa quando se fala na punição de agentes processados a teor de culpa e não dolo em seu eventual ato de corrupção.

2 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO ÂMBITO DO ODS 16: A CONSTRUÇÃO DE INSTITUIÇÕES EFICAZES, RESPONSÁVEIS E INCLUSIVAS

Um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito exposto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal é a dignidade da pessoa humana, um dos princípios de maior vulto

do Direito, relacionado ao valor intrínseco da pessoa humana, que deve ser respeitado pelo Estado e pelos membros da sociedade.

Nesses termos, Ingo Wolfgang Sarlet expõe com brilhantismo o princípio da dignidade da pessoa humana, senão vejamos:

A qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (SARLET, 2001, p. 59-60).

Nesse diapasão, aduz o constitucionalista Paulo Bonavides, que o princípio da dignidade da pessoa humana é tido como a “norma das normas dos direitos fundamentais, elevada assim ao mais alto posto da hierarquia jurídica do sistema”. Trata-se de um princípio que ampara a liberdade humana e impõe limites e diretrizes à atuação do Poder Público, pelo que “sua densidade jurídica no sistema constitucional há de ser, portanto, máxima e se houver reconhecidamente um princípio supremo no trono da hierarquia das normas, esse princípio não deve ser outro senão aquele em que todos os ângulos éticos da personalidade se acham consubstanciados”. (BONAVIDES, 2003, p. 232-233).

Ainda, a corroborar o exposto, na lição de Ana Paula Barcellos, tem-se o princípio da Dignidade Humana como princípio axiológico fundamental da ordem constitucional brasileira, com inegável conteúdo ético e moral, que “assume o status de norma formal e materialmente constitucional, dotada de eficácia plena e efeito vinculante a toda ordem normativa estabelecida, (..)bem como impositiva de respeito e consideração por toda a comunidade política (BARCELLOS, 2011, p.93).

Nessa lógica, considerando o papel de destaque do princípio da dignidade da pessoa humana no âmbito do Estado Democrático de Direito, tem-se que os gestores da máquina pública devem pautar sua atuação conforme o paradigma axiológico do direito consubstanciado no princípio ora em análise, de forma que se deve levar em consideração também a observância aos preceitos da moralidade e do princípio da supremacia do interesse público, a fim de garantir aos cidadãos o cumprimento dos direitos fundamentais assegurados na Carta Magna.

Apesar do princípio da dignidade da pessoa humana servir de substrato e amparo ao ordenamento jurídico, ainda hoje muitas vezes é desrespeitado e “esquecido” pelo próprio Estado, por meio de seus governantes despreparados e corruptos, que desviam o foco do interesse público e coletivo em detrimento de interesses puramente individualistas e

particulares, de forma que o desvio de verbas públicas afeta diretamente a coletividade e acaba por refletir na ineficiência e inefetividade do acesso às políticas públicas.

Nesta senda, considerando a gravidade dos escândalos referentes às práticas imorais e corruptas perpetrados no seio da Administração Pública em geral, importante destacar o ODS 16, da Agenda 2030 da ONU, que tem por finalidade a promoção de sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, de forma a proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis (IPEA).

2.1 A dimensão coletiva da Dignidade da Pessoa Humana e seu caráter imperativo ao Poder Público

As condutas desleais perpetradas pelos agentes imorais e corruptos em detrimento da Administração Pública não atinge apenas um indivíduo, mas a sociedade como um todo, ou seja, acaba por prejudicar o desenvolvimento de políticas públicas vinculadas à saúde, educação, segurança, alimentação, moradia, afrontando direitos individuais e coletivos tutelados pela Constituição Federal, os quais deságuam conseqüentemente na dignidade da pessoa humana.

Os crimes praticados em face da Administração Pública prejudicam significativamente o desempenho social e econômico do País, considerando a influência que gera nos investimentos, nos gastos do Governo, nas licitações públicas (com sérias distorções no âmbito da concorrência), de forma que abalam a confiança no Estado e nos agentes políticos eleitos pelo povo.

Nesse sentido, de ressaltar os dizeres de Ana Paula Barcellos no tocante a observância da Carta constitucional em relação às metas e prioridades das autoridades públicas relacionadas com os gastos públicos que devem estar em sintonia com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, senão vejamos:

A Constituição, como já vimos de demonstrar, estabelece metas prioritárias, objetivos fundamentais, dentre os quais sobrepõe a promoção e preservação da dignidade da pessoa humana e aos quais estão obrigadas as autoridades públicas. A despesa pública é o meio hábil para atingir essas metas. Logo, por bastante natural, as prioridades em matéria de gastos públicos são aquelas fixadas pela Constituição, de modo que também a ponta da despesa, que encerra o ciclo da atividade financeira, esteja submetida à norma constitucional. (BARCELLOS, 2011, p. 283)

Assim, em atenção ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana em consonância com os princípios que regem a Administração Pública, as autoridades públicas devem pautar a atuação com os preceitos da moralidade pública, probidade e honestidade, ou seja, a atuação

deve estar calcada no Estado Democrático de Direito, a fim de cumprir os objetivos fundamentais previstos no art. 3º da Constituição Federal, que estabelece como objetivos da República Federativa brasileira a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, que propicie o desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais, bem como a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Nessa esteira, a corroborar o exposto, em atenção a esta relevante e atual problemática, é imperioso destacar o entendimento de Daniel Sarmiento acerca do Estado diante do princípio da Dignidade da Pessoa Humana:

[...] o reconhecimento do valor intrínseco da pessoa importa em conceber o Estado como um meio e não como um fim, cuja existência se justifica, sobretudo, pela necessidade de proteger e promover os direitos e interesses dos seus cidadãos. O Estado não é um organismo de que os indivíduos participam, mas um instrumento, cujos poderes devem ser limitados e condicionados pelo respeito aos direitos fundamentais. Em síntese, o Estado existe para as pessoas e não o contrário. Tal constatação, todavia, não é incompatível com o reconhecimento de que, nas relações entre Estado e cidadão, os indivíduos não são apenas titulares de direitos oponíveis contra os Poderes Públicos, estando também sujeitos a deveres cívicos, cujo respeito se afigura essencial para viabilizar a vida em comunidade. (SARMENTO, 2016, p. 124).

Dessa forma, tem-se que o Estado é o garantidor e o instrumento para fazer valer o catálogo de direitos fundamentais estampados na Carta Magna, os quais estão diretamente relacionados com a dignidade humana, ou seja, a proteção e promoção dos direitos fundamentais é intrínseca aos próprios preceitos do Estado Democrático de Direito e à essência da dignidade da pessoa humana, eis que sem a efetiva proteção das garantias, o almejado direito não sobressai ao mero texto forjado em letras miúdas dos documentos publicados.

No mesmo sentido, tem-se o entendimento exarado por Ana Paula Barcellos:

No Brasil, como inclusive decorre expressamente do texto constitucional, não há maiores celeumas na qualificação da dignidade da pessoa humana como norma jurídica fundamental do Estado constitucional de direito, um princípio axiológico que fundamenta e irradia normatividade para todo o sistema de regras e princípios constitucionais. Como já se disse em outras oportunidades, com o claro deslocamento do epicentro normativo constitucional do Estado para a pessoa humana, resta inegável que são os poderes constituídos e o aparato estatal que se fundam e legitimam em função da dignidade humana, e não esta que se funda no Estado. O Estado é que funciona como meio (instrumento) de concretização e promoção dos ditames finalísticos substantivos e instrumentais relacionados à dignidade humana, fim e medida de legitimação da normatividade constitucional estabelecida e dos próprios poderes constituídos (BARCELLOS, 2011, p.93).

Assim, importante destacar que a separação de poderes contida na Constituição Federal representa uma barreira e limites à atuação do Estado, de forma que os gestores da máquina pública devem viabilizar a promoção dos direitos fundamentais, ou seja, o Estado é o instrumento da promoção da dignidade humana.

Nesses termos, importante mencionar que o Estado deve pautar sua atuação conforme os princípios previstos no art. 37, *caput*, da Constituição, ou seja, atentar para os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, de forma a conjugar tais princípios com o Princípio axiológico fundamental da Dignidade da Pessoa Humana, a fim de viabilizar o acesso pelos cidadãos às políticas públicas de forma efetiva.

Não bastasse, as condutas imorais e ímprobos violam inclusive a Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, do qual o Brasil é signatário. O Pacto foi adotado no âmbito da Organização dos Estados Americanos, celebrado em 22 de novembro de 1969, tendo entrado em vigor internacional em 18 de julho de 1978. No Brasil, a vigência do tratado internacional somente se deu em novembro de 1992, por meio do Decreto n. 678. O Pacto de San José da Costa Rica prevê, entre outras normas, a proteção da honra e da dignidade, como valores de direitos humanos, afirmando que toda pessoa tem direito ao respeito da sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade. (BRASIL, 1992).

Apesar de termos um arcabouço de normas jurídicas que estabelecem a proteção e promoção da dignidade humana, bem normas que limitam a prática de arbitrariedades pelo Estado, ainda assim a corrupção e as práticas imorais estão presentes na nossa sociedade, de forma que Bobbio ensina que:

Com efeito, o problema que temos diante de nós não é filosófico, mas jurídico e, num sentido mais amplo, político. Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual é sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados (BOBBIO, 2004, p. 17).

Nesse diapasão, considerando o arcabouço jurídico brasileiro, bem como os pactos internacionais, além de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, importante trazer à baila o papel de destaque da Agenda 2030 da ONU na atualidade, uma vez que se trata de um plano global que visa atingir até 2030 um mundo melhor para todos os povos e nações, com o intuito de promover o Estado de Direito, a responsividade das instituições públicas e os direitos humanos (IPEA). Diante desse cenário, frise-se que em 2015, foi estabelecida a Agenda 2030 da ONU para o desenvolvimento sustentável, que instituiu 17 novos objetivos, subdivididos em

169 metas. De ressaltar que os objetivos e metas da Agenda 2030 possuem três pilares básicos: acabar com a pobreza, proteger o meio ambiente e o clima e garantir que as pessoas, em todos os lugares, possam desfrutar de paz e de prosperidade (ONU).

Dada a delimitação do tema em testilha, que está relacionado com o estudo dos impactos do enfrentamento da corrupção em contraponto com o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, a análise do trabalho em relação à observância da Agenda 2030 da ONU, ficará adstrita ao Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16- ODS 16, especialmente no que diz respeito às metas 16.5 e 16.6.

Dessa forma, importante mencionar que a Agenda 2030 abrange 17 objetivos gerais, sendo que o ODS 16.5 traz metas voltadas ao combate à redução substancialmente da sonegação fiscal, da corrupção e do suborno em todas as suas formas e o ODS 16.6 prevê a ampliação da transparência, a *accountability* e a efetividade das instituições em todos os níveis, deve-se atentar para a realidade brasileira.

Imperioso destacar que no nosso país são significativos os crescentes casos de corrupção em virtude da desconfiança generalizada. No entanto, ainda hoje não houve qualquer mobilização ou mudança de comportamento cultural que são aptos a ensejar a transformação desse pensamento arraigado e imoral que perpetua em nossa sociedade para alterar esse cenário caótico de corrupção e imoralidade pública, de forma que o grande desafio consiste, justamente, em procurar mecanismos que sejam capazes de mudar a cultura cotidiana e endêmica da corrupção hoje pautada, especialmente, pela falta de transparência e confiança (COSTA, 2013, p. 18).

Nesses termos, tem-se que a corrupção é um mal que assola a comunidade como um todo, de forma que afeta drasticamente a instabilidade política, acentua as desigualdades sociais e enfraquece a economia. Nesse sentido, é o entendimento de Adriana Schier e Mirela Ziliotto:

O alto custo gerado pela corrupção enfraquece a economia e aumenta a instabilidade política e as desigualdades sociais, sendo, sem dúvida, uma das maiores barreiras ao desenvolvimento. É que a corrupção atinge a própria manutenção do Estado Democrático de Direito. Assim, existindo uma Administração Pública que tende a ser corrupta, haverá, por consequência, prejuízo aos bens e serviços públicos (SCHIER; ZILLOTTO, 2020, p. 37).

A despeito do Brasil ter assumido o compromisso da Agenda 2030, na prática o que se tem são um emaranhado de casos de corrupção que se alastra pelo país, o que evidencia a necessidade e urgência de uma reorganização do Estado diante do enfrentamento da corrupção, de forma que é imprescindível a reestruturação das instituições públicas responsáveis pela

fiscalização e controle do dinheiro público – *accountability* – aliada a alterações legislativas, a fim de aprimorar o combate, prevenção e repressão à corrupção pelo Estado. e construção de instituições eficazes e transparentes, garantindo a tomada de decisão inclusiva e participativa, de forma que para a efetividade e cumprimento desse objetivo.

Desse modo, a corrupção generalizada no Brasil gera obstáculos ao desenvolvimento de políticas públicas em prol da coletividade, configurando clara afronta aos direitos humanos e, conseqüentemente, à dignidade da pessoa humana.

2.2 A Supremacia do Interesse Público enquanto defesa da transparência das instituições

Um dos princípios norteadores do Direito Administrativo é o princípio da supremacia do interesse público, que preleciona que o administrador público deve agir conforme o interesse público, a fim de preservar os interesses da coletividade.

Nesse ponto, merece destaque o enfoque dado por José dos Santos Carvalho Filho nos seguintes termos:

[...] as atividades administrativas são desenvolvidas pelo Estado para benefício da coletividade. Mesmo quando age em vista de algum interesse estatal imediato, o fim último de sua atuação deve ser voltado para o interesse público. E se, como visto, não estiver presente esse objetivo, a atuação estará inquinada de desvio de finalidade. (CARVALHO FILHO, 2015, p. 34).

Tanto é assim que a natureza da Administração Pública é a de *múnus público* para quem a exerce, ou seja, de “encargo de defesa, conservação e aprimoramento dos bens, serviços e interesses da coletividade”. Desta feita, o administrador público tem a obrigação de pautar sua atuação sob os preceitos do Direito e da moral administrativa, uma vez que o fim precípua da Administração é o bem comum da coletividade; em outras palavras, o interesse público (MEIRELLES, 2002, p. 84-85).

Do princípio da supremacia do interesse público decorre inclusive outro princípio, qual seja, o princípio da indisponibilidade do interesse público, inerente à ideia de que os interesses da Administração não são de uma pessoa ou de um agente, mas de toda a coletividade (esta, sim, a verdadeira titular dos direitos e interesses públicos). Assim, eles não podem ser apropriados ou alienados (CARVALHO FILHO, 2015, p. 36).

Nesta senda, tem-se que Administradores públicos imorais têm desvirtuado a finalidade pública. É comum a divulgação de notícias de desvios de dinheiro público, que afetam diretamente a coletividade, em razão das condutas ímprobos dos administradores, em

benefício próprio. O interesse público frequentemente é “confundido” com o interesse particular, de modo que é caótico o cenário da imoralidade no seio da Administração Pública no Brasil.

Os princípios da dignidade da pessoa humana e da supremacia do interesse público, devem nortear as condutas dos administradores públicos, que devem ter em mente que qualquer desvio de finalidade perpetrado no âmbito da Administração Pública afeta toda a coletividade. A corrupção é um mal que assola toda a sociedade, de forma que afeta seriamente o Estado e a implementação das políticas públicas.

Nesse diapasão, impende destacar o ODS 16.6 da Agenda 2030 que estabelece como meta a ampliação da transparência, a *accountability* e a efetividade das instituições, em todos os níveis, ou seja, é necessário combater e reduzir a falta de confiança nas instituições, bem como prezar pela integridade e transparência no âmbito das instituições.

Assim, tem-se que mesmo o Brasil tendo assumido o compromisso internacional que consubstanciado na denominada Agenda 2030, é notório que muitos são os entraves para a efetivação e cumprimento dos objetivos elencados nos ODS 16.5 e 16.6, uma vez que falta comprometimento por parte dos governantes para a implementação e criação de instrumentos de combate à corrupção.

Com relação às metas previstas no ODS 16, tem-se que na prática ainda está carente o enfrentamento da corrupção e a efetividade da transparência por parte da Administração Pública no que concerne principalmente à implementação de instrumentos eficazes no combate a tal mazela social, sem, contudo, serem totalmente desestruturados e dizimados ao longo do tempo, a exemplo da Lei de Improbidade Administrativa, como se verá adiante. Nesse sentido, é forçoso destacar que:

Embora os crescentes esforços no combate à corrupção e o aumento de iniciativas como os ODSs, que tem cada vez mais fomentado a implementação de mecanismos aptos a combater à corrupção, buscando o acultramento da integridade, o aumento da confiança nas instituições e, por conseguinte, o desenvolvimento sustentável, ainda falta vontade política e engajamento de fato em muitos países (SCHIER; ZILLOTTO, 2020, p. 32).

Além disso, conforme os ensinamentos de Marcelo Zenkner, é necessário o comprometimento de fato com a Agenda 2030, o que viabilizará uma mudança de cultura que penetre na própria essência da sociedade, interferindo nos seus hábitos, costumes, valores, práticas e processos (ZENKNER, 2019, p. 375), ou seja, é necessária uma alteração cultural

para mudar os valores herdados nos primórdios da colonização portuguesa em nosso país e que perpetuam na atualidade.

Nesse ínterim, frise-se ainda o exposto por Adriana Schier e Mirela Ziliotto, acerca da cultura da corrupção que está presente em nosso cotidiano e a necessidade de mudança cultural em nossa sociedade, senão vejamos:

Assim, a mudança de uma cultura da corrupção para uma cultura da integridade, pautada na lealdade e na transparência, e, por conseguinte, mais propensa à expansão da liberdade instrumental da garantia de transparência, fundada, justamente, na confiança dos indivíduos, deve ocorrer, necessariamente, com o apoio daqueles que detêm o poder sobre a cultura institucional da sociedade como um todo (SCHIER; ZILLOTTO, 2020, p. 33).

Dessa forma, é evidente a necessidade de mudança cultural na sociedade brasileira, que seja desvinculada da ideia de levar vantagem sobre outros indivíduos e que tenha por substrato o princípio da impessoalidade, como forma de evitar a confusão entre os conceitos de público e privado, ou seja, por mais que tenham se passado anos entre a discussão sobre a necessidade de se governar diferenciando o conceito de público e privado, sobre gerencialismo estatal, sobre eficiência e eficácia do Estado na manutenção do Estado Social (CORRALO, 2019, p.259), ainda hoje os representantes eleitos democraticamente pelo povo, insistem em tratar a coisa pública como extensão do seu patrimônio particular.

A sociedade clama pelo enfrentamento da corrupção e demais crimes perpetrados em desfavor do Estado, pela honestidade e ética na condução dos serviços públicos. O enfrentamento à corrupção é dever de todo cidadão consciente, além de ser um compromisso internacional assumido pelo Brasil perante a Assembleia Geral das Nações Unidas realizada em Nova Iorque em 2015.

3 A SISTEMATIZAÇÃO DA CORRUPÇÃO À BRASILEIRA: A CRISE REPRESENTATIVA EM DETRIMENTO DO INTERESSE PÚBLICO

A corrupção é um fenômeno historicamente antigo e presente nas sociedades em geral de modo a acarretar prejuízos à própria coletividade, em maior ou menor escala, impondo-se o interesse único e exclusivamente particular em detrimento do interesse público. O fenômeno da corrupção adentra não somente o cerne da sociedade no que tange a ética e a moral, nem mesmo restringe-se aos costumes de um grupo, mas dá início no âmago individual, quando este se sobrepõe aos interesses coletivos a qualquer custo, desconsiderando a importância do coletivo à essência do próprio indivíduo.

Nesse sentido, as escolhas de cada indivíduo influenciam sobremaneira no histórico da sociedade em que vive. Ou seja, a concepção de corrupção infere-se intrínseca à ética e à moral. Filosoficamente, o poder de escolha implica uma perda, sendo toda escolha ética uma renúncia dos próprios interesses e desejos em nome de uma convivência mais harmoniosa. Isto ocasiona a vitória da vontade geral sobre a vontade singular (BARROS FILHO; PRAÇA, 2014, p. 14).

De outro lado, a moral apresenta-se como um código de conduta pessoal de um indivíduo, sendo o conjunto de convicções e pautas de constituem a base dos juízos morais que cada um faz acerca da realidade que vive (FIGUEIREDO, 2008, p. 05). Ou seja, as condutas individuais que se baseiam em premissas de sobreposição do indivíduo perante a sociedade, podem ser, a depender do juízo de valor que a orientam, voltadas à corrupção. Explica-se.

A partir das escolhas do indivíduo em seu cotidiano, a corrupção contextualiza-se em maior ou menor grau. Isto porque, algumas dessas escolhas, apesar de estritamente voltadas à satisfação individual, não afrontam o interesse coletivo, afastando-se, portanto, da natureza da conduta corrupta, eis que nesta contém o detrimento da coletividade em benefício do indivíduo.

Como decorrência, a corrupção atrela-se ao afastamento da dignidade da pessoa humana enquanto princípio basilar das condutas sociais. Ocorre que, assim como a ética, que pode alterar-se ao longo do tempo diante da evolução cultural de uma sociedade, o código de conduta moral no âmbito individual também sofre alterações, o qual, por fatores diversos, desencadeia uma série de condutas imorais e ilegais que degradam o Poder Público e agraciam os corruptos com bens e valores de interesse público.

Ao fim, a sociedade acaba por acostumar-se com tantas condutas ilícitas noticiadas, sendo a moralidade pública constatada como mero instrumento facultativo. Aponta-se, portanto, uma democracia comprada e vendida, em razão da sistematização da corrupção (GILBERT, 1995, p. 188).

A problemática da corrupção generalizada compõe, neste ponto, uma estrutura que permite a exposição das condutas imorais sem que sejam devidamente recriminadas, o que causa na sociedade a viabilidade daquele que ‘rouba, mas faz’, jargão que define com grande verossimilhança a corrupção à brasileira.

3.1 Da noção contemporânea da corrupção à brasileira e sua exposição à classe política

Em face da sistematização da corrupção no Brasil, aponta-se que tais práticas ilícitas são encontradas há muito tempo na História brasileira. No período da colonização portuguesa,

por exemplo, funcionários públicos da realeza, encarregados de fiscalizar o contrabando, acabavam praticando o comércio ilegal de produtos brasileiros, os quais somente poderiam ser comercializados com autorização especial da coroa portuguesa.

Há, portanto, uma condição histórica que acrescenta a herança informalmente imposta da corrupção desde os tempos da colonização brasileira. De acordo com os ensinamentos de Carmen Lúcia Antunes Rocha,

[...] os políticos brasileiros herdaram da colonização portuguesa, dentre outras coisas, esta sífilis política que é a voluntarização do seu desempenho no espaço governamental, a particularização do poder e a conversão dos palácios em suas casas sem lei que não a do seu próprio interesse e a da sua própria vontade. (ROCHA, 1998, p. 499).

Não obstante, a sociedade brasileira do século XX também manteve indícios da estruturação da corrupção em diversas áreas, desde o funcionalismo público, com escândalos políticos até as condutas ilegalmente praticadas no âmbito privado que se relacionavam aos contratos com o Poder Público, as quais destacaram o caráter pandêmico da imoralidade no trato da coisa pública.

Nesse sentido, o panorama histórico ressalta que foi durante o militarismo que surgiu o lema “rouba, mas faz”, atribuído a Ademar Pereira de Barros. Deputado estadual na Constituinte de 1934, nomeado interventor do Estado de São Paulo (1938 - 1941), Governador de São Paulo (1947 - 1951 e 1963 - 1966) e Prefeito da capital paulista (1957 - 1961), o político ficou conhecido por implementar em São Paulo obras públicas de grande porte. Apesar das realizações, a gestão de Ademar foi marcada por diversos atos de corrupção, desvio de recursos públicos e enriquecimento ilícito. O político chegou a ser afastado da interventoria do Estado de São Paulo por Getúlio Vargas, mas sua decadência deu-se em 1966, quando foi cassado pelo regime militar e teve seus direitos políticos suspensos por dez anos (HAYASHI, 2010).

Diante dos diversos casos análogos que escancaram a corrupção em seu caráter histórico, mister levantar a compreensão de que tais práticas corroboram à visão cíclica da pandemia moral. Contudo, a mazela histórica da corrupção não restringe-se a algo cultural, o que obsta a noção de que pequenas violações podem ser toleradas, galgando a ideia de que é algo pontual que pouco atinge a coletividade.

Nessa senda, Emerson Garcia afirma que:

A corrupção está associada à fragilidade dos padrões éticos de determinada sociedade, os quais se refletem sobre a ética do agente público. Sendo este, normalmente, um mero "exemplar" do meio em que vive e se desenvolve, um contexto social em que a obtenção de vantagens indevidas é vista como prática comum pelos cidadãos, em geral, certamente fará com que idêntica concepção seja mantida pelo agente nas relações que venha a estabelecer com o Poder Público. Um povo que preza a honestidade terá governantes honestos. Um povo que, em seu cotidiano, tolera a

desonestidade e, não raras vezes, a enaltece, por certo terá governantes com pensamento similar. (GARCIA, 2008).

O IV Fórum Global de Combate à Corrupção, cujo tema central “Das Palavras à Ação”, aconteceu em 2005, em Brasília, com a finalidade de implementar medidas eficazes de prevenção e enfrentamento da corrupção. Na oportunidade, reconheceu-se que

(...) a corrupção é um problema complexo de ordem econômica, política e social que impõe ameaças à democracia, ao crescimento econômico e ao estado de direito, o que contribui, em particular, para a disseminação de práticas corruptas e para a expansão do crime organizado e do terrorismo. (BRASIL, 2014).

Fato é que o conceito de corrupção permite diferentes interpretações. Isto porque as condutas corruptas podem se dar de maneiras diversas, sem haver um tipo único estritamente contemplado pelas previsões do ordenamento jurídico. Razão há, portanto, em se asseverar a complexidade do fenômeno da corrupção, o que carece de uma gama de fatores para que se possa analisar as causas e consequências da corrupção enquanto instrumento de mitigação da dignidade da pessoa humana.

Neste íterim, as ações tidas por corruptas são mencionadas em quatro grupos de diferentes definições, conforme as condutas: o primeiro grupo está relacionado com o desvio de conduta do funcionário público que incorre em abuso de autoridade em benefício próprio; o segundo está ligado aos efeitos da corrupção com enfoque econômico e no mercado; o terceiro grupo trata do interesse público; e, por fim, o quarto grupo analisa os aspectos culturais, históricos e sociais alusivos às condutas perpetradas por funcionários públicos. (MENDIETA, 1999, p. 25 apud LEVIANO, 2006, p. 29-30).

De todo modo, a complexidade da corrupção atrela-se de maneira indissociável aos demais problemas sociais. A desigualdade social, a resistência a um programa de efetivação de direitos básicos pelo Poder Público, a mitigação do interesse público pelo individualismo imoral e a indiferença em relação aos fatos socialmente noticiados de condutas corruptas, com a inércia no tocante às sanções, são fatores que fomentam o crescimento de uma sociedade que se acostumou com a corrupção, a exemplo da brasileira.

A corroborar o exposto acima, Shecaira leciona que:

Outro elemento importante da cultura política brasileira é a tendência de não encarar determinados crimes (como, por exemplo, o contrabando e a corrupção) como problemas se o seu objetivo é visto como positivo ou justificável. Assim a corrupção passa a ser tolerada e pessoas corruptas são, tendencialmente, encaradas como espertas ao invés de serem caracterizados como criminosas, o que também está fortemente relacionado à forma sensacionalista como os escândalos de corrupção geralmente são apresentados à opinião pública. Essa forma de encarar determinadas

situações é comumente chamada de ‘jeitinho brasileiro’, como sendo a ‘criatividade de encontrar uma saída para tudo’ (SHECAIRA, 2012, p. 611-612).

A sociedade tem se rebelado contra os escândalos de corrupção, de lavagem de dinheiro, entre outros crimes que frequentemente são retratados pela mídia. No entanto, o ‘rouba, mas faz’ ainda permeia a mentalidade de boa parte dos brasileiros. A sociedade clama pelo enfrentamento da corrupção e demais crimes perpetrados em desfavor do Estado, pela honestidade e ética na condução dos serviços públicos. O enfrentamento à corrupção é dever de todo cidadão consciente.

A conduta desleal perpetrada pelos agentes imorais e corruptos em detrimento da Administração Pública não atinge apenas um indivíduo, mas permeia toda a coletividade, uma vez que os recursos desviados deixam de ser empregados em investimentos sociais, tais como saúde, segurança pública, educação e infraestrutura. Deste modo, os princípios da dignidade da pessoa humana e da supremacia do interesse público acabam esquecidos na letra fria do texto constitucional.

4 O DUPLO DESCRÉDITO À DIGNIDADE HUMANA E AO COMBATE À CORRUPÇÃO: A NOVA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

A nova Lei de Improbidade Administrativa-LIA (Lei 14.230/21), que dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, traz consigo novos debates acerca do enfrentamento da corrupção no Brasil e seu impacto na sociedade civil, tendo como aporte questionamentos relacionados ao seu descrédito no combate à corrupção, bem como o seu descrédito à luz da efetividade do princípio da dignidade humana.

A nova Lei de Improbidade Administrativa, define em seu art. 1º como improbidade administrativa o ato que viola “a probidade na organização do Estado e no exercício das suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público estatal.”

Com relação ao conceito de improbidade administrativa, importante trazer à baila o conceito aplicado por Fabio Medina Osório:

A improbidade é espécie do gênero má gestão pública. A corrupção é espécie do gênero improbidade. A compreensão desses fenômenos a partir dessas relações é fundamental para perceber suas características e peculiaridades. A abordagem com o foco na ineficiência, quando sinalizada com nota de gravidade, também pode aproximar-se da própria corrupção, na medida em que ambas traduzem níveis distintos de má gestão pública e ambas constituem espécie de improbidade administrativa. O próprio histórico da improbidade administrativa com elementos dos crimes de responsabilidade denuncia sua funcionalidade repressiva em relação a atos culposos. Daí por que resulta

admissível, constitucionalmente, a improbidade culposa, dando-se densidade ao princípio da eficiência (OSÓRIO, 2007, p. 464).

Em que pese a descrição dos atos de improbidade relacionada com a má gestão pública, abarcando até mesmo a repressão aos atos culposos, de ressaltar a alteração na Lei de Improbidade Administrativa no tocante à repressão dos atos culposos, que foi uma das mudanças que geraram mais polêmica e que está relacionada com a punição apenas dos atos dolosos, ou seja, só haverá punição do agente público ou por aquele que se relaciona com a Administração Pública quando houver clara intenção de violar a norma.

O patrimônio público é o foco em análise no que diz respeito aos atos de improbidade administrativa, de forma que a lei 14.230/21 considera como atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 que estão diretamente relacionadas com enriquecimento ilícito, dano ao erário ou atos que atentem contra os princípios da administração pública.

Considerando o ODS 16 da Agenda 2030, especificamente o ODS 16.5, que prevê como meta reduzir substancialmente a corrupção e o suborno em todas as suas formas, é questionável se as recentes alterações na lei de improbidade administrativa vão de encontro com tais objetivos assumidos pelo Brasil, uma vez que é possível visualizar um viés benéfico aos agentes públicos em detrimento da administração pública com as recentes alterações da LIA.

Por fim, importante mencionar que as políticas públicas que devem atentar para as necessidades sociais básicas da sociedade, são afetadas diretamente pelas práticas de improbidade administrativa, de forma que o desvio de verbas públicas em razão de práticas ímprobas e corruptas no âmbito da Administração Pública, refletem, conseqüentemente, no princípio axiológico da Dignidade da Pessoa Humana e na inefetividade dos direitos fundamentais assegurados na constituição federal.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Buscou-se, ao longo do trabalho, analisar o contexto da corrupção no tocante à sociedade brasileira, apontando sua relação indissociável ao desrespeito aos princípios constitucionais e norteadores da Administração Pública, ainda que o enriquecimento ilícito e/ou o prejuízo ao erário não sejam diretamente observados. Resumidamente, um ato de corrupção em detrimento do interesse público acaba por fomentar o descrédito das instituições e afasta-se da visão constitucional de proteção à dignidade da pessoa humana.

O estudo ora proposto evidenciou o quanto a corrupção é prejudicial à sociedade, pois reflete e afeta a todos, indiscriminadamente, para apenas satisfazer o egoísmo e egocentrismo desses agentes corruptos, ou de terceiros beneficiários, colocando à prova não somente a credibilidade das instituições públicas, mas da sociedade como um todo e da meritocracia e do respeito à Lei maior como instrumento de transformação.

Extraí-se da explanação contida na que a corrupção aparece e reaparece como um ciclo, levando a crer que o problema é cultural. Esse quadro deve ser mudado. A corrupção deve ser combatida fortemente, por meio do controle estatal, de prestação de contas, de transparência nos gastos públicos, de punição efetiva e de cumprimento das leis. Nesse sentido, a Agenda 2030, invocando a ODS 16 atestou de modo factível a implantação de uma nova mentalidade, trazendo um viés paradigma no combate à corrupção. Isto para que a dignidade da pessoa humana não seja fortemente deflagrada na realidade cotidiana, uma vez que aparentemente a corrupção à brasileira trouxe a sistematização dos atos corruptos e das pessoas corruptíveis.

A problemática concernente à modificação dos valores arraigados na população brasileira acerca da tolerância quanto à corrupção que assola o País, é solucionado pela necessária mudança de paradigma, de comportamento. A população brasileira não pode assistir aos mandos e desmandos dos poderosos de forma inerte, pacífica. Desta feita, o presente estudo chegou ao seu deslinde ocupando-se de pontuais alterações acerca da Lei de Improbidade Administrativa atualmente alterada.

Cabalmente, a alteração que se deu no tocante à punição de condutas aparentemente corruptas foi um tanto quanto preocupante aos olhos sancionatórios. Isto porque ao se retirar as condutas formalmente culposas, o legislador abriu uma grande lacuna à responsabilização dos agentes ilícitos e, conseqüentemente ao erário, uma vez que valores subtraídos de atos antes culposamente punidos, não mais receberão esse tratamento a partir da mudança na LIA.

Ao fim, restou contemplar que de nada adianta clamar por novas leis, ainda que mais severas, se estas forem aplicadas pelas velhas instituições, já eivadas da mácula da corrupção. O Poder Público deve ser renovado pelo espírito popular. Quanto mais distante o povo está da Administração Pública e desatentos às premissas constitucionais, mais autonomia os políticos e poderosos têm para a prática de posturas corruptas e autoritárias, apropriando-se, inclusive de promessas de campanha para abrandar sua culpa, pautando-se no ‘rouba, mas faz’.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: O princípio da dignidade da pessoa humana**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

BARROS FILHO, Clóvis de. PRAÇA, Sergio. **Corrupção: Parceria degenerativa**. Campinas, SP: Papirus 7 Mares, 2014.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**; tradução Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. — Nova ed. — Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

BRASIL. Lei n. 8.429, de 02 jun. 1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 03 jun. 1992.

BRASIL. Lei n. 14230/21, de 25 OUT. 2021. Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 26 out. 2021.

BRASIL. Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União. **IV Fórum Global de Combate à Corrupção**. Das palavras à ação. 1 out. 2014. Disponível em: <http://www.cgu.gov.br/sobre/institucional/eventos/anos-anteriores/2005/iv-forum-global-de-combate-a-corrupcao-1/declaracao-final>. Acesso em: 12 abr. 2023.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 28. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2015.

COSTA, Helena Regina Lobo da. **Corrupção na História do Brasil: reflexões sobre sua origem no período colonial**. In. DEBBIO, Alessandra Del; MAEDA, Bruno Carneiro; AYRES, Carlos Henrique (Coord.). **Temas de Anticorrupção e Compliance**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

FIGUEIREDO, A. M. Ética: origens e distinção da moral. **Saúde Ética & Justiça**, [S. l.], v. 13, n. 1, p. 1-9, 2008. DOI: 10.11606/issn.2317-2770.v13i1p1-9. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/sej/article/view/44359>. Acesso em: 21 abr. 2023.

GARCIA, Emerson. **A corrupção: uma visão jurídico-sociológica**. Rio de Janeiro: TJ/RJ, 2008. Disponível em: http://www.tjrj.jus.br/institucional/dir_gerais/dgcon/pdf/artigos/direi_const/a_corrupcao_uma_visao.pdf. Acesso em: 17 abr. 2023.

GILBERT, Mark. **The italian revolution: the end of politics, Italian style?** Colorado: Westview Press, 1995.

HAYASHI, Marli Guimarães. Rouba, mas faz. Ademar de Barros é lembrado por suas obras e pelas várias suspeitas de desvio de dinheiro público. **Revista de História.com.br**, 19 nov. 2010. Disponível em: <http://www.revistadehistoria.com.br/secao/retrato/rouba-mas-faz>. Acesso em: 13 abr. 2023.

- LEVIANO, Roberto. **Corrupção e direito penal**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2006.
- MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo brasileiro**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.
- NOGUEIRA, Marco Aurélio. **As ruas e a democracia**. Ensaios sobre o Brasil contemporâneo. Brasília. Contraponto. 2013.
- OSÓRIO, Fábio Medina. **Teoria da improbidade administrativa**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007.
- PLATAFORMA AGENDA 2030. Disponível em: <https://gtagenda2030.org.br/biblioteca/documentos-oficiais/>. Acesso em 15 abr. 2023.
- ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. O Ministério Público, os movimentos sociais e os poderes públicos na construção de uma sociedade democrática. **Boletim de Direito Administrativo**, n. 8, ago. 1998.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.
- SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia**. Editora Fórum, 2016.
- SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Corrupção: uma análise criminológica**. Direito Penal como crítica da pena. In: GRECO, Luís. MARTINS, Antônio (org). Madri - Barcelona- Buenos Aires. São Paulo: 2012.
- SCHIER, Adriana da Costa Ricardo; ZILIOOTTO, Mirela Miró. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável: os impactos do combate à corrupção para afirmação da Agenda 2030 da ONU à luz da Teoria do Desenvolvimento como Liberdade de Amartya Sen**. Belo Horizonte: Revista Brasileira de Estudos Políticos, n. 121, pp. 13-48, 2020.
- ZENKNER, Marcelo. **Integridade governamental e empresarial: um espectro da repressão e da prevenção à corrupção no Brasil e em Portugal**. Belo Horizonte: Fórum, 2019.